

**LEI COMPLEMENTAR N.º 039 DE 18 DE OUTUBRO DE 1.985**  
(Que Estabelece o Código Sanitário)

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

**ARTIGO 1º.** Esta lei institui o Código Sanitário do Município de Jales.

**CAPÍTULO II**

**DO MUNICÍPIO NO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE**

**ARTIGO 2º.** A direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde:

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica ;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição
- d) de saúde do trabalhador

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes para controlá-las,

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais ;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no âmbito de atuação.

## **TITULO II DA ATENÇÃO SAÚDE**

### **CAPITULO I**

#### **DA ATENÇÃO A SAÚDE DA MULHER**

**ARTIGO 3º.** A Secretaria de Saúde Municipal orientará a execução das ações que visem assistência à saúde da mulher, conforme suas características bio-sociais e incluam a proteção e remuneração da saúde, através da Rede de Serviços Públicos e Privados voltados a esse fim.

### **CAPITULO II MATERNIDADE, INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

**ARTIGO 4º.** A autoridade Municipal de Saúde promoverá de modo sistemático e permanente, a assistência à saúde da população no que se refere à maternidade, à infância e a adolescência diretamente através de seus órgãos competentes, ou indiretamente mediante ajustes com outras entidades públicas.

**ARTIGO 5º.** órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde orientará a organização de proteção à maternidade, à infância e à adolescência as iniciativas nesse sentido e estimulará a criação e o desenvolvimento de instituições públicas e privadas que, de qualquer modo, visem àqueles objetivos, oferecendo assistência técnica, material e financeira.

**ARTIGO 6º.** A cooperação técnica e material da Secretaria Municipal de Saúde às instituições públicas e privadas de proteção será prestada mediante a elaboração de planos de organização, de normas e padrões de funcionamento de serviços .

### **CAPITULO II SAÚDE MENTAL**

**ARTIGO 7º.** A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a política sanitária municipal, com referência à saúde mental, em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Saúde, mediante:

I - orientação básica para execução dos programas de saúde mental, com vistas à prevenção, ao diagnóstico e tratamento , e à reabilitação:

II - prestação de orientação técnica, material e financeira dentro de suas possibilidades:

III - estímulo e promoção de atividades de pesquisa e investigação epidemiológica sobre a prevalência e incidência de doenças mentais no Município:

IV - organização e estímulo para criação de Centros Comunitários de Saúde Mental, a fim de evitar o afastamento do paciente de sua comunidade e promover terapêutica de manutenção a reintegração social dos egressos.

**ARTIGO 8º.** Somente poderá ser internado em Estabelecimentos Psiquiátricos o paciente que, após o indispensável exame como doente mental .

**Parágrafo único:** São possíveis de cassação da licença de funcionamento pelas autoridades sanitárias, os estabelecimentos psiquiátricos que procederem ao internamento de pacientes em desacordo com dispositivo no presente Artigo.

**ARTIGO 9º.** É vedada, quer nos Estabelecimentos destinados à assistência a psicopatas, quer fora deles, prática de quaisquer atos litúrgicos de religião, culto ou seita com finalidade terapêutica, ainda que a TÍTULO filantrópico e exercida gratuitamente.

**ARTIGO 10º.** É vedada a pessoas sem habilitação legal para exercício da profissão, a prática de técnicas capazes de influenciar o estado mental dos indivíduos ou de coletividade ainda que sem finalidade de proteção ou de recuperação da saúde.

**ARTIGO 11** A profilaxia das toxicômanas, bem como o tratamento e reabilitação dos toxicômanos devem obedecer a legislação específica vigente.

**ARTIGO 12** Os serviços psiquiátricos dos estabelecimentos penais terão como objetivo a assistência médica, sob guarda dos reclusos que apresentarem distúrbios mentais, tendo por atribuição, também propor medidas preventivas na área de psiquiatria aos demais reclusos.

**ARTIGO 13** É vedada que nos estabelecimentos destinados à assistência psicopatas, quer fora deles, prática de quaisquer atos litúrgicos da religião, culto ou seita com finalidade terapêutica, ainda que TÍTULO filantrópico e exercida gratuitamente.

**ARTIGO 14** É vedada a pessoas sem habilitação legal para exercício da profissão, a prática de técnicas capazes de influenciar o estado mental dos indivíduos ou de coletividade ainda que sem finalidade de proteção ou de recuperação da saúde.

**ARTIGO 15** A profilaxia das toxicômanas, bem como o tratamento e reabilitação dos toxicômanos devem obedecer a legislação específica vigente.

**ARTIGO 16** Os serviços psiquiátricos dos estabelecimentos penais terão como objetivo a assistência médica, sob guarda dos reclusos que apresentarem distúrbios mentais, tendo por atribuição, também propor medidas preventivas na área de psiquiatria aos demais reclusos.

## **CAPITULO II**

### **AÇÃO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICO**

**ARTIGO 17** A ação da vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos a da saúde.

## **CAPITULO II NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS**

**ARTIGO 18** Para os efeitos deste regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, entende-se por notificação compulsória de doenças a comunicação, à autoridade sanitária, casos e óbitos suspeitos ou confirmados das doenças classificadas no artigo seguinte.

**ARTIGO 19** São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de:

I - Doenças que podem requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o regulamento Sanitário Internacional;

II - Doenças constantes de relação elaborada pela Autoridade Municipal de Saúde, a ser atualizada periodicamente, obedecida a legislação federal.

## **CAPITULO II INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA**

**ARTIGO 20** Para efeitos desta Lei, entende-se por Investigação epidemiológica o conjunto de ações destinadas a descobrir, a partir dos casos notificados a fonte de infecção, as vias de transmissão, os comunicantes, outros possíveis casos e os suscetíveis de modo a permitir a aplicação de medidas adequadas de profilaxia.

**ARTIGO 21** Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da doença na população sob risco.

**Parágrafo primeiro** A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados sempre que julgar oportuno, visando a proteção da saúde pública.

**Parágrafo segundo** Quando houver indicações e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir provas imunológicas e coleta de material para exame de laboratório.

**ARTIGO 22** Em decorrência dos resultados parciais ou finais, das investigações dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos, de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente as medidas de profilaxia indicadas para controle da doença no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

**ARTIGO 23** As inscrições sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença constarão de Norma Técnica Especial.

## **CAPITULO II**

### **MEDIDAS DE PROFILAXIA DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS**

**ARTIGO 24** Para efeito desta Lei, entende-se por doenças transmissíveis a causada por agentes etimológicos animado ou por seus produtos tóxicos, capaz de ser transferida, de modo direto ou indireto, de uma pessoa ou animal.

**ARTIGO 25** A profilaxia das doenças transmissíveis baseia-se nas medidas que visam:

I - Suprimir ou diminuir o risco à coletividade representado pelos indivíduos e animais infectados:

II - Interromper ou dificultar a transmissão:

III - Proteger convenientemente os suscetíveis.

**ARTIGO 26** A autoridade sanitária poderá exigir e executar, de acordo com a doença, uma ou mais das seguintes medidas de profilaxia, tratamento, isolamento, desinfecção, quarentena, vigilância sanitária, quimioprofilaxia e vacinação.

**Parágrafo único:** Periodicamente, a Autoridade Municipal de Saúde baixará Normas Técnicas Especiais disciplinando a aplicação destas medidas.

**ARTIGO 27** Para os efeitos desta Lei, no que diz respeito à profilaxia das doenças transmissíveis, entende-se por tratamento o de recursos terapêuticos destinados a impedir que o doente continue transmitindo a moléstia.

**ARTIGO 28** Para efeito desta Lei, entende-se por isolamento a separação de indivíduos afetados por doenças transmissíveis e, eventualmente, portadores de agentes infectantes, em locais adequados, de modo a evitar que suscetíveis venham a ser atingidos direta ou indiretamente pelo agente patogênico

**ARTIGO 29** O isolamento domiciliário estará sujeito à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas necessárias e o tratamento clínico, que poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do doente.

**ARTIGO 30** Para efeitos desta Lei, entende-se por quarentena a restrição da liberdade de locomoção e o controle médico permanente dos indivíduos procedentes de área onde moléstia ocorra endêmica ou epidemicamente, por intervalo de tempo ou período máximo de incubação da doença.

**ARTIGO 31** Para efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o seguimento dos comunicantes e dos indivíduos procedentes de áreas onde a moléstia ocorra endêmica ou epidemicamente por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença.

**ARTIGO 32** Os comunicantes e os indivíduos que de qualquer modo se expuserem ao risco de contrair uma doença Transmissível, deverão ser protegidos por meio de

vacinas, soros ou seus derivados, antibióticos, quimioterápicos ou outros agentes antimicrobianos adequados, sempre que houver indicação.

## **CAPITULO II MEDIDAS EM CASO DE EPIDEMIAS**

**ARTIGO 33** Para os efeitos desta lei, entende-se por epidemias a ocorrência numa coletividade, ou região, de casos de uma determinada moléstia em número que ultrapasse significativamente a incidência normalmente esperada.

**ARTIGO 34** Havendo suspeita de epidemia em uma localidade a autoridade sanitária local deverá imediatamente:

I - confirmar os casos clinicamente e por meios de provas laboratoriais;

II - verificar se a incidência atual da moléstia é significativamente maior que a habitua;

III - comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;

IV - adotar as primeiras medidas de profilaxia indicados.

**ARTIGO 35** Na eminência ou vigência de epidemias poderá ser providenciado o fechamento total ou parcial do estabelecimento, centro de reunião ou diversão, escolar e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário pela autoridade necessária

**ARTIGO 36** Esgotados os meios de persuasão, a autoridade sanitária solicitará a colaboração do agente policial local ou regional para a execução de medidas referentes a profilaxia de doenças.

## **TÍTULO III DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS**

### **CAPITULO I DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS**

**ARTIGO 37** A Secretaria de Saúde exercerá a execução e coordenação das atividades de prevenção, controle e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, compreendendo, entre outras, sífilis, gonorréia, cancro-mole, linfogranuloma venéreo, donovanose, Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (SIDA/AIDS).

**Parágrafo único** - O programa a que se refere este artigo incluirá também, dado o seu interesse para a saúde público, quando transmitidas por contato Sexual, a trichomoníase, a Síndrome de Reiter, herpes genital, a pediculose pubiana, o molusco contagioso, as uretrites e vaginites não gonocócicas e o condiloma acuminato.

**ARTIGO 38** A Secretaria de Saúde adotará as Normas Técnicas Operacionais pertinentes e estabelecerá medidas de vigilância epidemiológica dos doentes e suspeitos, com o objetivo de evitar a propagação de doenças sexualmente transmissíveis.

**ARTIGO 39** O tratamento de doenças sexualmente transmissíveis é obrigatório, e a transmissão intencional de doenças constitui delito contra a saúde pública, previsto no Código Penal.

**ARTIGO 40** A Secretaria de Saúde deverá promover amplas campanhas de esclarecimento junto a população acerca das medidas profiláticas e terapêuticas das doenças sexualmente transmissíveis.

## **CAPITULO II TUBERCULOSE**

**ARTIGO 41** A Secretaria de Saúde se empenhará no desenvolvimento de atividades de sua competência, executando e coordenando a execução das ações correspondentes, relacionadas com a prevenção, procura, diagnóstico e tratamento dos casos de tuberculose no município.

**Parágrafo primeiro** Para fiel cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria de Saúde adotará as Normas Técnicas e Operacionais pertinentes, procurando integrar as ações de diagnóstico, prevenção e tratamento da tuberculose, aos serviços de saúde e demais entidades conveniadas estimulando a participação da comunidade, com o objetivo de reduzir a morbidade e mortalidade, e mediante emprego dos conhecimentos técnicos, científicos, de recursos disponíveis e mobilizáveis.

## **CAPITULO III HANSENÍASE**

**ARTIGO 42** A Secretaria de Saúde se empenhará no desenvolvimento das atividades de sua competência, executando e coordenando a execução das ações de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença. dos serviços de saúde e demais entidades conveniadas, estimulando a participação da comunidade, com o objetivo de reduzir a morbidade, mediante emprego dos conhecimentos técnicos e científicos e dos recursos disponíveis e mobilizáveis.

**ARTIGO 43** O controle da hanseníase, além da redução da morbidade e da prevalência, tem por objetivo prevenir as incapacidades, preservando a unidade familiar e a readaptação profissional em atividades consentâneas com as condições físicas do doente.

**ARTIGO 44** Estudos e pesquisas culturais serão realizados visando a identificação de preconceitos culturais e sociais que dificultem a reinserção do doente na sociedade e a identificação de medidas necessárias a redução de atitudes segregacionista.

## **CAPITULO IV DA RECUPERAÇÃO DA SAÚDE A ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR**

**ARTIGO 45** Para fins desta Lei de considerar-se assistência médico hospitalar aquela prestada nos estabelecimentos definidos no artigo seguinte, e destinada principalmente promover ou proteger a saúde do pessoal, diagnosticar e tratar precocemente o indivíduo das doenças que o acometem, limitar os danos por elas causados, e reabilitar

quando a sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

**ARTIGO 46** A assistência médico-hospitalar é prestada nos seguintes estabelecimentos:

I - estabelecimentos de assistência médica ambulatorial exclusiva:

II - estabelecimentos de assistência médica de urgência providos de leitos para repouso ou observação, com limitações de tempo e de permanência.

III - estabelecimentos de assistência médico-hospitalar, com leitos em sem limitação de tempo e permanência.

#### **CAPITULO IV VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO**

**ARTIGO 47** É dever de todo cidadão submeter-se a vacinação obrigatória, assim como os menores sob a sua guarda ou responsabilidade.

**ARTIGO 48** Anualmente, para o pagamento do salário família sera exigido do segurado a comprovação de que seus beneficiários receberam as vacinas obrigatórias na forma do Decreto Federal nº78.231, de 12 de Agosto de 1.976, e Legislação subsequente.

**ARTIGO 49** Toda pessoa vacinada tem o direito de exigir o correspondente atestado comprovatório da vacina obrigatória recebida, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.

**Parágrafo único** - Em situações excepcionais a autoridade sanitária poderá dispensar a emissão do atestado.

**ARTIGO 50** As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviço da saúde.

**ARTIGO 51** Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer motivo, por pessoa natural ou jurídica.

#### **TITULO IV DO SANEAMENTO**

##### **CAPITULO I**

##### **SEÇÃO I**

#### **DAS ÁGUAS E SEUS USOS, DO PADRÃO DE POTABILIDADE**

**ARTIGO 52** As instituições da administração pública ou privada, bem como as



fundações responsáveis pela operação dos sistemas do abastecimento público, deverão adotar, obrigatoriamente, as normas e o padrão de potabilidade da água, estabelecidas pelo Ministério da Saúde e órgão ambiental competente.

**ARTIGO 53** A fiscalização e o controle de exato cumprimento das normas referidas no artigo anterior serão exercidos, pelos órgãos da saúde do Estado e do Município, em articulação com o Ministério da Saúde.

**Parágrafo único** - A Secretaria de Saúde manterá o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento público, transmitindo-a ao Ministério da Saúde, de acordo com o critério por este estabelecido, notificada imediatamente a ocorrência de fato epidemiológico que possa estar relacionado com o comprometimento de água fornecida.

**ARTIGO 54** Os órgãos e entidades a que se refere o Artigo 46 estão obrigados as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas relacionadas com a observância das normas e do padrão de potabilidade da água.

**ARTIGO 55** Os Órgãos e entidades observarão e farão observar as normas técnicas sobre proteção de mananciais dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo e das instalações prediais, aprovadas que estabeleçam os requisitos de construção, operação e manutenção daqueles mesmos serviços, sem prejuízo da Legislação supletiva estadual.

**ARTIGO 56** As instalações e os respectivos estabelecimentos públicos ou privados que abasteçam de água, direta ou indiretamente, meios de transporte para uso de pessoas em trânsito interestadual, internacional ou em concentrações humanas temporárias, ficarão sujeitos ao controle das autoridades sanitárias competentes.

**ARTIGO 57** É obrigatória a ligação de toda a construção considerada habitável a rede pública de abastecimento de água, na forma prevista da legislação federal e estadual e demais normas complementares.

**Parágrafo primeiro** - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, fica o proprietário responsável pela adoção de processos adequados, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria de Saúde e, em casos omissos, a autoridade sanitária indicará as medidas adequadas a serem executadas.

**Parágrafo segundo** - É obrigação do proprietário do imóvel, a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

**ARTIGO 58** As águas residuais de qualquer natureza, quando, por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

**ARTIGO 59** O lançamento de águas residuais de qualquer natureza em águas receptoras ou áreas territoriais, somente será permitido quando não prejudicial a saúde e ao meio ambiente, sendo proibido o lançamento de águas residuais no sistema de captação de água pluvial.

**ARTIGO 60** É proibido o uso de águas contaminadas em hortas, pomares e em áreas de irrigação.

**ARTIGO 61** A Secretaria de Saúde deverá exercer o controle sobre os sistemas públicos de abastecimento de água destinada ao consumo humano, afim de verificar o exato e oportuno cumprimento das normas aprovadas.

**ARTIGO 62** Compete aos órgãos e entidades responsáveis pelos sistemas públicos de abastecimento de água o projeto de instalação, operação e manutenção dos sistemas do fluoretação, de que trata esta seção.

## **SEÇÃO II DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS**

**ARTIGO 63** Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, serão instalados, pelo Poder Público Estadual e Municipal, diretamente ou em regime do acordo com os órgãos federais competentes, sistemas de esgotos sanitários nas zonas urbanas.

**ARTIGO 64** Deverá ser dado destino adequado aos dejetos humanos através de sistemas de esgotos, ou de sistemas alternativos tecnicamente aprovados, com o objetivo de evitar contato com o homem, as águas do abastecimento, os alimentos e vetores, proporcionando, ao mesmo tempo, hábitos de higiene.

**ARTIGO 65** Os esgotos sanitários nas edificações de qualquer natureza, normalmente das localizadas nas zonas urbanas deverão ter a sua ligação à rede pública de coletores de esgoto.

**Parágrafo primeiro** Quando não existir a rede coletora de esgotos, a autoridade sanitária competente determinará medidas adequadas e fiscalizará a execução.

**Parágrafo segundo** - Fica proibido qualquer ligação da rede de esgoto com a rede de captação de águas pluviais.

**ARTIGO 66** Nas zonas rurais deverão ser instalados sistemas de fossas ou privadas sanitárias, segundo modelos, objetivando evitar a contaminação do meio pelos dejetos humanos, promover a educação sanitária e a criação de hábitos higiênicos.

**Parágrafo único** - Os dejetos dos animais criados em regime semi intensivo ou intensivo, deverão receber destino adequado, objetivando evitar a contaminação do meio.

**ARTIGO 67** A drenagem do solo, como medida do saneamento do meio, será orientada pelos órgãos Sanitários competentes de Saúde e de Meio Ambiente.

## **SEÇÃO III DO LIXO OU RESÍDUO SÓLIDO**

**ARTIGO 68** A Secretaria de Saúde em articulação com os demais órgãos estaduais e federais competentes, adotará os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os

casos do agravo à saúde humana provocados pela produção, manipulação ou destino do lixo ou resíduo sólido, observando a legislação pertinente.

**ARTIGO 69** Para os efeitos deste Código, considera-se lixo ou resíduo, os resíduos das atividades humanas, especialmente quando seu proprietário ou produtor não os considera mais com valor suficiente para conservá-lo.

**ARTIGO 70** Para os efeitos deste código, considera-se lixo ou resíduo sólido perigoso e infeccioso, os resíduos das atividades humanas que, por sua quantidade, concentração estado físico e características biológicas, sejam infectantes, perfurantes, radioativos, tóxicos, inflamáveis, explosivos, reativos, mutagênicos e possam:

a) causar ou contribuir de forma significativa para aumentar a mortalidade ou incrementar doenças incapacitantes reversíveis ou irreversíveis;

b) apresentar risco potencial para a saúde ou ambiental, quando imprópriamente tratados, armazenados, transportados, transformados ou, de alguma forma, manipulados.

**ARTIGO 71** A produção, manipulação em todas as suas fases e destino final do lixo ou resíduo sólido processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e a estética.

**ARTIGO 72** A autoridade sanitária deverá participar da determinação de:

a) área para destino final do lixo ou resíduo sólido;

b) lixo de varreduras;

c) resíduos de construção;

d) resíduos de poda de árvores.

**ARTIGO 73** A autoridade sanitária, observada sua competência, deverá aprovar os planos ou projetos de manipulação do lixo ou resíduos sólido, fiscalizando sua execução, operação e manutenção.

**ARTIGO 74** A autoridade sanitária deverá estimular a realização de planos ou projetos de manipulação de lixo, que visem a solução intermunicipal, em especial de reaproveitamento racional do lixo ou resíduo sólido.

**ARTIGO 75** O órgão de Saúde estabelecerá as normas para manipulação e destino do lixo, observadas as disposições deste Código e legislação pertinente.

#### **SEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE**

**ARTIGO 76** A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos Ambientais Estaduais e Federais competentes, adotarão os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo a saúde humana provocados pelas alterações do ambiente, em virtude de fenômenos naturais, de agente químico ou pela ação deletéria do homem, observada a Legislação pertinente, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos respectivos órgãos competentes.

**ARTIGO 77** Caberá ao Poder Público, observadas as normas gerais de âmbito federal:

I - instalar e manter, nas zonas de uso estritamente Industrial (ZUPI), na predominantemente industrial (ZPI) e nas de uso diversificado, serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes que afetam a saúde humana;

II - fiscalizar, no âmbito da saúde, nas zonas de uso estritamente e predominantemente industrial, o cumprimento dos padrões e normas de proteção ambiental a saúde;

III - conservar as variedades e a integridade genética do ecossistema, no âmbito estadual, bem como controlar as entidades dedicadas à expansão científica.

**ARTIGO 78** Não será permitido a utilização do mercúrio de forma que comprometa a saúde e a qualidade dos corpos d' água.

**Parágrafo único** Para concentração do ouro, o mercúrio somente poderá ser utilizado nas "centrais de bateamento" cuja construção e funcionamento deverão ser licenciadas pelas Secretarias de Estado de Saúde e do Meio Ambiente.

## **CAPITULO II SANEAMENTO DAS EDIFICAÇÕES**

**ARTIGO 79** A autoridade sanitária poderá determinar correções ou retificações bem como exigir informações complementações, esclarecimentos e documentos, sempre que necessário ao cumprimento das disposições deste Regulamento.

## **CAPITULO III HABITAÇÕES UNIFAMILIARES - CASAS**

**ARTIGO 80** Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área do serviço.

**ARTIGO 81** As cozinhas terão paredes até 1,50m no mínimo e os pisos revestidos de material liso, resistentes impermeável; não se comunicarão diretamente com dormitórios ou compartimentos providos de bacias sanitárias.

**ARTIGO 82** Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro.

**ARTIGO 83** Os pisos paredes dos demais compartimentos serão revestidos com materiais adequados ao fim a que se destinam.

## **CAPITULO III HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES -EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS**

**ARTIGO 84** Aplicam-se aos edifícios do apartamento as normas gerais referentes às edificações específicas referentes as habitações, no que couber, complementadas pelo disposto neste CAPITULO.

**ARTIGO 85** Nos edifícios de apartamentos deverão existir dutos de queda para lixo e

compartimentos para seu depósito com capacidade suficiente para 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo.

**ARTIGO 86** Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que pela sua natureza representam perigo ou prejudiciais à saúde e ao bem estar dos servidores e vizinhos.

### **CAPITULO III HABITAÇÕES COLETIVAS: HOTÉIS, MOTÉIS, CASAS DE PENSÃO, HOSPEDARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.**

**ARTIGO 87** Os estabelecimentos de que trata este CAPITULO estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária para efeito de registro perante a autoridade competente.

### **CAPITULO III ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

**ARTIGO 88** Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que aplicáveis.

**ARTIGO 89** Quando tiverem (50) cinquenta ou mais leitos deverão ter locais apropriados para consultórios, médicos, e odontológico, bem como quarto para doentes.

### **CAPITULO III EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO ENSINO - ESCOLAS**

**ARTIGO 90** As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de cada sexo.

**ARTIGO 91** É obrigatória a instalação de bebedouro de jato inclinados e guarda protetora na proporção mínima de (01) um para cada (200) duzentos alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias, nos recreios, a proporção será de (01) um bebedouro para cada (100) cem alunos.

**ARTIGO 92** Os cumprimentos ou locais destinados a preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer as exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

### **LOCAIS DE REUNIÕES – ESPORTIVO, RECREATIVOS, SOCIAIS, CULTURAIS E RELIGIOSOS.**

**ARTIGO 93** Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar, sem que atenda às especificações do projeto aprovado pela autoridade sanitária, obedecidas as disposições deste Regulamento e das Normas Técnicas Especiais a elas aplicáveis.

**Parágrafo primeiro** As piscinas de uso público e de uso coletivo deverão possuir Alvará de funcionamento, que será fornecido pela autoridade após a vistoria de suas instalações.

**Parágrafo segundo** As piscinas de uso familiar e de uso especial ficam dispensadas das exigências deste Regulamento.

**ARTIGO 94** É obrigatório o controle médico-sanitário dos banhistas que utilizem as piscinas de uso público e uso coletivo restrito.

**Parágrafo primeiro** As medidas de controle médico-sanitário serão ajustados ao tipo de estabelecimento ou local em que se encontra a piscina, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial.

**ARTIGO 95** Consideram-se locais de reuniões para fins religiosos os seguintes:

I - templos religiosos e salões de cultos;

II - salões do agremiações religiosos.

**ARTIGO 96** - As edificações que trata este CAPÍTULO, deverão dispor, além das privativas, instalações sanitárias para eventual uso dos freqüentadores separados por sexo, com acesso independentes, e constantes, pelo menos de:

III - compartimentos para homens, contendo bacia sanitária, lavatório e mictório;

IV - um compartimento para mulheres, contendo bacia sanitária e lavatório.

**Parágrafo único** Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas pensionatos ou residências, deverão satisfazer às exigências próprias de respectiva norma específica.

## **TITULO V DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS**

### **CAPITULO I DOS NECROTÉRIOS E VELÓRIOS**

**ARTIGO 97** Os necrotérios e velórios deverão ficar a 3,00m no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos e ser convenientemente ventilados e iluminado.

### **CAPITULO II CEMITÉRIOS**

**ARTIGO 98** Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimentos.

**Parágrafo único:** Em caráter excepcional, serão tolerados a juízo da autoridade sanitária, cemitério em regiões planas.

**ARTIGO 99** O nível do lençol freático, nos cemitérios deverão ficar a 2,00m, no mínimo, de profundidade.

**Parágrafo único:** Na dependência das condições das sepulturas, deverá ser feito rebaixamento suficiente deste nível.

**ARTIGO 100** Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequidade do solo e o nível do lençol freático.

**ARTIGO 101** Os vasos ornamentais não deverão conservar água, afim de evitar a proliferação de mosquitos.

**TITULO VI  
ALIMENTOS  
CAPITULO I  
PROTEÇÃO DOS ALIMENTOS**

**ARTIGO 102** A defesa e a proteção da saúde individual e coletiva no tocante a alimentos, desde a origem destes até seu consumo será disciplinada pelas disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

**ARTIGO 103** Somente poderão ser expostos à venda de alimentos, matérias primas alimentares, alimentos “in natura”, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

I – tenham sido previamente registrados no órgão competente, de acordo com as exigências do Ministério da Saúde;

II tenham sido elaborados, reembalados, transportados importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III – tenham sido rotulados as disposições deste regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais;

IV – obedecem na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou aqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.

**CAPITULO II  
REGISTRO E CONTROLE**

**ARTIGO 104** – Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda se registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

**ARTIGO 105** – Estão igualmente obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde.

I – os aditivos adicionais;

II – as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinadas a entrar em contato com alimentos, inclusive de uso doméstico;

III – os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para alimentos.

**Parágrafo único:** os alimentos industrializados vendidos a granel estarão sujeitos a registro quando a Norma Técnica Especial assim determinar.

### **CAPITULO III**

#### **FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS**

**ARTIGO 106** – A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais ou municipais no âmbito de suas atribuições.

**ARTIGO 107** – A fiscalização de que trata este Capítulo se estenderá à publicidade e a propaganda de alimentos, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação.

### **CAPITULO IV**

#### **COLHEITA DE AMOSTRAS E ANALISE FISCAL**

**ARTIGO 108** Compete a autoridade fiscalizadora realizar periodicamente ou quando necessária, colheita de amostra de alimentos, matérias primas para alimentos aditivos, coadjuvantes e recipientes para efeito de análise fiscal.

**ARTIGO 109** – A colheita de amostra será feita sem interdição da mercadoria, quando se tratar de análise fiscal de rotina.

**Parágrafo único** – se a análise fiscal de mostra colhida em fiscalização de rotina for condenatória, a autoridade sanitária, poderá efetuar nova colheita de amostra, com interdição da mercadoria, lavrando o termo de interdição.

### **CAPITULO V**

#### **INTERDIÇÃO DE ALIMENTOS**

**Artigo 110** – Quando resultar aprovado em análise fiscal ser o alimento impróprio para o consumo, será obrigatória sua interdição, e se for o caso a do estabelecimento, lavrando-se os termos respectivos.

**ARTIGO 111** – Na instalação para os fins de análise laboratorial será lavrado o termo respectivo assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da



mercadoria, ou representantes, legal e na ausência ou recusa destes, por duas (02) testemunhas.

**Parágrafo único:** O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor do fabricante, e será lavrado em 04 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao infrator.

**ARTIGO 112** – A interdição do produto e ou estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 dias e 48 horas para os produtos perecíveis, findo o qual o produto, ou o estabelecimento, ficará automaticamente liberado.

**ARTIGO 113** – Não caberá recurso na hipótese definitiva de condenação do alimento em razão do laudo laboratorial condenatório confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de constatação em flagrante, atos de fraude, falsificação ou adulteração do produto.

**ARTIGO 114** - No caso de condenação definitiva do produto, cuja alteração ou falsificação não impliquem em torná-la imprópria para uso ou consumo, ele será apreendido pela autoridade sanitária e distribuído a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programa de saúde.

## **CAPITULO VI FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

**ARTIGO 115** - todo estabelecimento ou local destinados à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos deverá possuir.

I – alvará de funcionamento;

II – caderneta de controle sanitário

**Parágrafo primeiro** O alvará de funcionamento será concedido após inspeção pela autoridade sanitária competente, obedecidas as especificações deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

**Parágrafo segundo** Para cada supermercado, ou congênere, a repartição sanitária fornecerá um único Alvará de funcionamento e para os mercados, um Alvará para cada box.

**Parágrafo terceiro** A caderneta de Controle Sanitária, conterà as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade fiscalizadora nas visitas de inspeção rotineira, bem como as anotações das penalidades que porventura tenham sido aplicadas.

**Parágrafo quarto** Os veículos de transporte de Gêneros Alimentícios deverão possuir Certificado de Vistoria, o qual será concedido pela autoridade sanitária, após devida inspeção.

**ARTIGO 116** – Nos locais e estabelecimentos onde se manipulam, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas é proibido:

I – fumar;

II – varrer a seco;

III – permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

**ARTIGO 117** - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, reparem, vendem ou depositem gêneros alimentícios haverá recipientes adequados, de fácil limpeza e providos da tampa ou recipientes descartáveis para a coleta de resíduos.

**ARTIGO 118** - Será obrigatório, rigoroso asseio em estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios.

**Parágrafo único** – Nas instalações sanitárias destinadas aos funcionários e em pregados será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão toalhas de papel ou secador de ar quente e um aviso, afixado em ponto visível, determinando a obrigatoriedade de seu uso, ficando proibidos recipientes para papel usado.

**ARTIGO 119** – Os açougues são destinados á venda de carnes, miúdos frescos e vísceras, não sendo permitidos seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

**Parágrafo único** – será, entretanto, facultado aos açougues:

I venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto enlatados, desde que convenientemente identificados como procedentes de fabricas licenciadas e registradas;

II – a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido;

III – a venda do pescado, industrializado e o congelado precedente de fabrica licenciada, desde que disponham de unidades frigorificas próprias e exclusivas para a sua boa conservação.

**ARTIGO 120** – Nenhum açougue poderá funcionar em dependência de fabrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.

**ARTIGO 121** – Nas casas de vendas de aves vivas e ovos não é permitida a matança ou preparo de aves ou outros animais.

**ARTIGO 122** – Nos estabelecimentos do comércio de aves abatidas não é permitida a existência de aves vivas.

**Parágrafo único:** Nos estabelecimentos referidos neste artigo é proibida a manipulação ou tempero de carne para qualquer fim.

**ARTIGO 123** – nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

**ARTIGO 124** – Nos supermercados e congêneres é proibida venda de aves ou outros animais vivos.

## **TITULO VII**

### **DOS LOCAIS DE TRABALHO CAPITULO I**

#### **SEÇÃO I**

#### **INDUSTRIAS, FABRICAS E GRANDES OFICINAS**

**ARTIGO 125** – Todos os locais de trabalho onde se desenvolvam atividades industriais, fabris e de grande oficinas deverão obedecer às exigências deste capítulo e de suas normas técnicas especiais.

**ARTIGO 126** – Antes de iniciada a construção, a reconstrução, a reforma ou ampliação de qualquer edificação destinada a local de trabalho deverão ser ouvidas a autoridade sanitária quanto ao projeto, com suas respectivas especificações.

**ARTIGO 127** – Para aprovação do projeto, a autoridade sanitária deverá levar em conta a natureza dos trabalhos a serem executados.

Parágrafo único – O cumprimento deste artigo não dispensa a observância de outras disposições federais, estaduais e municipais.

**ARTIGO 128** – A autorização para instalação de estabelecimento de trabalho em edificações já existentes é de competência do órgão encarregado da higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo competência da autoridade sanitária nos casos previstos neste regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

**ARTIGO 129** – Os locais de trabalho não poderá Ter comunicação direta com dependências residenciais.

**ARTIGO 130** – As águas provenientes de lavagem dos locais de trabalho deverão ser lançadas na rede coletora de esgotos ou Ter outra destinação conveniente, a critério da autoridade competente.

#### **SEÇÃO II**

#### **INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

**ARTIGO 131** – os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas, para cada sexo, e dimensionadas por turno de trabalho, nas seguintes proporções.

I uma bacia, um mictório e um chuveiro para cada vinte empregados do sexo masculino;

II - – uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada vinte (20) empregados do sexo feminino.

**Parágrafo único** – será exigido um chuveiro para cada dez(10) empregados nas atividades ou operações insalubres nos trabalhos com disposição a substância tóxicas irritantes, alergizantes poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que haja exposição a calor intenso.

**ARTIGO 123** – as instalações sanitárias deverão ser alimentadas por água proveniente do sistema público de abastecimento de água e esgotadas mediante ligação à rede pública.

**Parágrafo único:** quando o local não for beneficiado pelos sistemas públicos de água e esgoto, será obrigatória a adoção de medidas a serem aprovadas pelas autoridades competentes, no que concerne à provisão suficiente de águas e à disposição dos esgotos e resíduos líquidos industriais.

**ARTIGO 133** – os reservatórios de água potável, deverão Ter capacidade mínima correspondente a setenta ( 70) litros por empregado.

### **SEÇÃO III**

#### **BEBEDOUROS**

**ARTIGO 134** – em todos os locais de trabalho deverá ser proporcionado aos empregados água potável em condições higiênicas, sendo obrigatória a existência de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

**Parágrafo único:** os bebedouros serão instalados na proporção de um para cada (200) duzentos empregados, sendo que o local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

### **SEÇÃO IV**

#### **REFEITÓRIOS**

**ARTIGO 135** – nos estabelecimentos em que trabalham mais de trinta(30) empregados é obrigatório a existência de refeitório ou local adequado as refeições atendendo aos requisitos estabelecidos neste artigo.

### **SEÇÃO V**

#### **EDIFÍCIOS PARA ESCRITÓRIOS**

**ARTIGO 136** – os edifícios para escritórios atenderão às normas gerais referentes à edificações, complementadas pelo disposto neste capítulo.

### **SEÇÃO VI**

## **LOJAS, ARMAZENS, DEPÓSITOS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES**

**ARTIGO 137** – As lojas armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

**Parágrafo primeiro** Os estabelecimentos com área de até 50,00 m<sup>2</sup> terão no mínimo, uma instalação sanitária com bacia e lavatório, em compartimentos separados e aqueles com área superior obedecerão aos mesmos critérios estabelecidos para edifícios de escritórios.

### **SEÇÃO VII**

#### **AEROPORTOS, ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS, FERROVIÁRIAS, PORTUÁRIAS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES.**

**ARTIGO 138** - os aeroportos, estações ferroviárias, portuárias, rodoviárias e estabelecimentos congêneres deverão atender aos requisitos mínimos seguintes:

I – paredes até 2,00 metros de altura, no mínimo, e os pisos em todos os locais de uso público serão revestidos de material resistente e lavável.

II – o reservatório de água potável terá capacidade mínima equivalente ao consumo diário;

III – terão bebedouros de jato inclinado, com grade protetora, na proporção de um para cada 300, 00 m<sup>2</sup>, ou fração, de espera, atendimento e recepção, localizados fora dos compartimentos sanitários;

IV – terão, nos locais de uso público, recipientes adequados para lixo;

V – os esgotos estarão sujeitos a exigências especiais da autoridade sanitária, mesmo quando lançados na rede pública;

VI – a retirada, o transporte e a disposição de excrementos e do lixo procedentes de aeronaves e veículos deverão atender às exigências da autoridade sanitária competente.

**ARTIGO 139** – As instalações sanitárias serão separadas para o pessoal de serviços e para uso público.

### **SEÇÃO VIII**

#### **INSTITUTOS DE BELEZA SEM RESPONSABILIDADE MÉDICA, SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, CASAS DE BANHO E CONGENERES.**

**ARTIGO 140** – Os locais em que se instalarem institutos de beleza sem responsabilidade médica ou salões de beleza, cabeleireiros e barbearias terão:

I – área não inferior a 10,00 m<sup>2</sup> com largura mínima de 2,50m, para o máximo de 02 cadeiras, sendo acrescidos de 5,00 m<sup>2</sup> para cada cadeira adicional;

II – paredes em cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável até altura de 2,00 metros no mínimo;

III – piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

IV – um lavatório, no mínimo;

V – instalação sanitária própria.

**ARTIGO 141** - os estabelecimentos de que trata estes artigos estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, e só poderão ser utilizados para fim a que se destinam, não podendo servir de acesso a outras dependências.

**Parágrafo único** – são permitidas outras atividades afins de critério da autoridade sanitária, respeitando as áreas mínimas exigidas.

**ARTIGO 142** - é proibida a existência de aparelho de fisioterapia nos estabelecimentos de que trata este artigo.

**ARTIGO 143** – em todos os estabelecimentos referidos neste artigo é obrigatória a desinfecção de locais, equipamentos e utensílios, na forma deter minada pela autoridade sanitária.

## **SEÇÃO IX**

### **ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, FARMACEUTICOS E CONGENERES.**

**ARTIGO 144** – é expressamente proibida a instalação em zonas urbanas de laboratório ou departamento de laboratório que fabrique produtos biológicos e outros produtos que possam produzir risco de contaminação aos habitantes.

## **SEÇÃO X**

### **DISTRIBUIDORES, REPRESENTANTES, IMPORTADORES E EXPORTADORES DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACEUTICOS E SEUS CORRELATOS, COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES E OUTROS DIETETICOS, PRODUTOS BIOLOGICOS E ESTABELECEMENTOS CONGENERES.**

**ARTIGO 145** - o local para instalação dos estabelecimentos a que se refere esta seção, que interessam à medicina e a saúde pública, deve satisfazer, além das disposições concernentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I – área mínima de 12,00 m<sup>2</sup>;

II – piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00m no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável a critério da autoridade sanitária;

III – forros pintados de cor clara.

**ARTIGO 146** – os estabelecimentos a que se refere esta edição deverão ter entradas independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servirem de passagem para outro local do edifício.

## **SEÇÃO XI FARMÁCIAS, DROGARIAS, ERVANARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS, UNIDADES VOLANTES E DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS.**

**ARTIGO 147** – o local para instalação de farmácia deve satisfazer, além das disposições referentes à habitação e os estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00 metros, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável a critério da autoridade sanitária;

II – forros pintados de cor clara.

**ARTIGO 148** – o local para instalação de posto de medicamentos deverá obedecer, a critério da autoridade, e Ter área mínima de 12,00 m<sup>2</sup>.

**ARTIGO 149** – de acordo com as necessidades e peculiaridade das regiões suburbanas e rurais menos favorecidas economicamente as exigências sobre as instalações e os equipamentos para licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica, a que se refere estes artigos, poderão ser reduzidos a critério da autoridade sanitária, resguardados os interesses da saúde pública.

**ARTIGO 150** – Os estabelecimentos a que se refere este artigo deverão Ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para qualquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer outro do edifício.

## **SEÇÃO XII ESTABLECIMENTOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA**

**ARTIGO 151** – Os locais destinados à assistência odontologica, tais como: clinicas dentárias (oficinas e particulares), clinicas dentárias especializadas e policlinicas, clinicas dentárias populares, prontos-socorros odontologicos, institutos odontologicos e congêneres, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I – piso de material liso, resistente e impermeável, e paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável, até 2,00 metros de altura, no mínimo, de material adequado, a critério da autoridade.

II – forros pintados de cor clara;

III – compartimento, providos de portas separadas até o forro por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara destinada a :

a) recepção com área mínima de 10,00 m<sup>2</sup>

b) consultório dentário com área mínima de 6,00 m<sup>2</sup>

c) água corrente e esgotos próprios, em cada consultório

**ARTIGO 152** – Os estabelecimentos em que trata este capítulo deve Ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servirem de passagem para outro local.

### **SEÇÃO XIII**

#### **INSTITUTOS OU CLINICAS DE FISIOTERAPIA E CONGENERES**

**ARTIGO 153** – Os institutos ou clinicas de fisioterapia e congêneres, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, e das condições específicas para locais dessa natureza, terão no mínimo:

I – sala de administração com área mínima de 10,00 m<sup>2</sup>;

II – sala para exame médico, quando sujeito a responsabilidade médica, com área mínima de 10,00 m<sup>2</sup>;

III – sanitários independentes para cada seção, separados do ambiente comum;

IV – vestuário e sanitários para empregados.

**ARTIGO 154** – A área, a ventilação e as especificações dos pisos, forros e paredes dos locais para fisioterapia propriamente dita ficará a critério da autoridade sanitária.

**ARTIGO 155** – As saunas e banhos turcos deverão receber durante todo o período do seu funcionamento, oxigênio, e quantidade adequada, através de dispositivos apropriados, a critério da autoridade sanitária.

**ARTIGO 156** – Os estabelecimento de que se trata este capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servirem de passagem para outro local.

### **SEÇÃO XIV**

#### **ESTABELECEMENTOS VETERINÁRIO E CONGENERES E PARQUES ZOOLOGICOS**



**ARTIGO 157** – Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinado ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal, e desde que satisfeitas as exigências deste Regulamento de suas Normas Técnicas Especiais.

**ARTIGO 158** – Os jardins ou parques zoológicos, mantidos por entidade públicas ou privadas, poderão localizar-se no perímetro urbano municipal e deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – Localização aprovada pelo Poder Público Municipal;

II Jaulas, cercados, fossas e demais instalações destinadas a permanência de aves ou animais distanciados 40,00 metros, no mínimo das divisas e dos terrenos vizinhos e dos logradouros públicos;

III – Área restante, entre instalações e divisas, somente utilizável para uso humano.

## **SEÇÃO XV**

### **DEPENDENCIAS**

**ARTIGO 159** – As quitandas e casa de frutas, as casas de venda de frutas, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres, serão constituídos no mínimo, por seção de vendas.

**ARTIGO 160** - Os restaurantes terão cozinha, copa se necessário, depósito de matéria prima e seção de venda com consumação.

**ARTIGO 161** – As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinha, depósito de matéria-prima e seção de venda com consumação.

**Parágrafo único:** Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana deverá haver local apropriado para depósito e limpeza de cana, com características idênticas às do depósito de matéria – prima, bem como local apropriado para depósito do bagaço.

**ARTIGO 162** – Os estabelecimentos industriais de torrefação e moagem de café terão:

I – dependência destinadas à torrefação moagem e embalagem, independentemente ou não, a critério da autoridade sanitária, que levará em conta o equipamento industrial utilizado.

II – depósito de matéria - prima ;

III – seção de venda e/ou expedição.

**ARTIGO 163** – As doceira “ bufetes” e estabelecimento congêneres terão:

I – sala de manipulação;

II – depósito de matéria – prima;

III seção de venda com consumação e / ou seção de expedição.

**ARTIGO 164** – As padarias, fabricas de massas e estabelecimentos congêneres terão:

- I – depósito de matéria prima;
- II – sala de manipulação;
- III sala de secagem;
- IV – sala de embalagem;
- V – seção de expedição e / ou venda;
- VI – depósito de combustível;
- VII – cozinha.

**ARTIGO 165** – As fabricas de bebidas e estabelecimentos congêneres terão:

- I local para lavagem e limpeza de vasilhames;
- II – depósito de matéria – prima;
- III – sala de manipulação;
- IV – sala de envazamento e rotulagem;
- V – sala de acondicionamento;
- VI – sala de expedição.

**Parágrafo único:** conforme a natureza do estabelecimento e equipamento industrial utilizado, poderão constituir uma única peça as salas de acondicionamento e expedição.

**ARTIGO 166** – Os matadouros, frigoríficos, tripeiras, chasqueadas, fabricas de conserva de carne, gorduras e produtos derivados, fabrica de conserva de pescaria e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial, terão a critério da autoridade sanitária, e observada a legislação federal pertinente.

I – currais;

II – departamento de necropsia;

III – sala de matança;

IV – câmaras frigorificas;

V- depósito de matéria prima;

VI – laboratórios;

VII – sala de manipulação;

VIII – sala de embalagem, envazamento ou enlatamento;

IX – sala de acondicionamento;

X – sala de expedição.

**Parágrafo único** – as dependências utilizadas para preparo e fabrico de produtos destinados a alimentação humana deverão estar completamente isoladas das demais.

**ARTIGO 167** – As granjas leiteiras, usinas de beneficiamento de leite e postos de refrigeração, postos de recebimentos, fabricas de laticínios, estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão a critério da autoridade sanitária, e observadas a legislação federal pertinente:

- I – sala de recebimento de matéria prima;
- II – laboratório;
- III – depósito de matéria prima;
- IV – câmaras frigoríficas;
- V – sala de manipulação;
- VI – sala de embalagem, envazamento ou enlatamento;
- VII – sala de acondicionamento;
- VIII – local de expedição.

**TITULO IX  
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
CAPITULO I  
REPRESSÃO AS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA COMPETENCIA**

**ARTIGO 168** – Os médicos, engenheiros, arquitetos, médico-veterinário, farmacêuticos, dentistas, físicos, químicos, bioquímicos, supervisores de saneamento e agentes de saneamento da Prefeitura Municipal, no exercício de funções fiscalizadoras tem competência no âmbito de suas atribuições , para fazer cumprir as leis e regulamento sanitários.

**ARTIGO 169** – Verificada a ocorrência da irregularidade será lavrado de imediato, auto de infração, pelas autoridades mencionadas no artigo anterior.

**ARTIGO 170** – As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 168, terão livre ingresso em todos os locais a qualquer dia e hora quando no exercício de suas atribuições.

**CAPITULO II  
INFRAÇÃO E PENALIDADES**

**ARTIGO 171** - Considera-se infração, para fins desta lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas, se destinem, à promoção, preservação e recuperação da saúde.

**ARTIGO 172** – Responde pela infração quem por ação ou emissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**Parágrafo único:** exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

**ARTIGO 173** – as infrações sanitárias classificam-se em :

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**ARTIGO 174** – São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não Ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como executável, quando a patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – Ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V – a irregularidade cometida ser pouco significativa;

VI – ser, o infrator, primário.

**ARTIGO 175** – são circunstâncias agravantes:

I – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventualmente, fraude ou má fé;

II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;

III – tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixe de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

V – Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública.

**ARTIGO 176** – para efeito desta lei, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após a decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

**Parágrafo único:** a reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

**ARTIGO 177** – Para a imposição da pena e da sua graduação, a autoridade levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;

**Parágrafo único:** sem prejuízo do disposto às normas neste artigo e no artigo 175, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

**ARTIGO 178** – havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

**ARTIGO 179** - em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º. 437, de 20 de agosto de 1977, as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis serão punidas alternativa ou cumulativamente com penalidade de:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do produto;

IV – inutilização do produto;

V – interdição do produto;

VI – suspensão de vendas e / ou fabricação de produto;

VII – interdição parcial ou total do estabelecimento;

VIII – proibição de propaganda;

IX – cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

X – cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.

**ARTIGO 180** – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias;

I – nas infrações leves, de um a oito vezes o salário referência vigente no município;

II - nas infrações graves, de dez a dezesseis vezes o salário referencia vigente no município;

III – nas infrações gravíssimas, de dezoito a vinte e seis vezes o salário referencia.

**Parágrafo único:** aos valores das multas previstas neste regulamento aplicar-se-à o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal n.º 205, de 29 de abril de 1975.

**ARTIGO 181** – São infrações sanitárias entre outras;

I – construir, instalar ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes.

**Pena:** - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e / ou multa.

II- construir, instalar ou fazer funcionar hospitais postos ou casas de saúde, clinicas em geral, casas de repouso, serviço ou unidade de saúde, estabelecimentos ou organização afins que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

**Pena:** advertência, interdição, cancelamento da licença e / ou multa.

III – instalar consultórios médicos, odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratório de análise e de pesquisas clinicas, bancos de sangue, de leite materno, de olhos, estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticistas, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas climáticas de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio x, substancia radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou de materiais óticos, de prótese dentária, de aparelho ou materiais para o uso odontologico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto, nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

**Pena:** advertência, interdição, cancelamento da licença e / ou multa.

IV – extrair, produzir, fabricar, transportar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessam à saúde pública individual, sem registro, licença ou autorização dos órgãos sanitários competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

**Pena:** advertência, apreensão e inutilização, interdição e cancelamento do registro e / ou multa.

V- impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas as doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

**Pena:** advertência e / ou multa

VI – obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

**Pena:** interdição, cancelamento de licença e autorização e / ou multa.

VII – aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares.

**Pena:** interdição, cancelamento de licença e / ou multa.

VIII – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependem da prescrição médica, em observância dessa exigência e contrariando as normas e regulamentos.

**Pena:** advertência, interdição, cancelamento da licença e / ou multa.

IX – é expressamente proibido a criação, ou engorda ou qualquer outra permanência de suíno na região urbana da cidade.

**Pena:** advertência, apreensão e / ou multa.

X – é igualmente proibida em ruas e terrenos baldios da cidade:

- BOVINOS, SUINOS, CAPRINOS, EQUINOS, MUARES E CANINOS;

**Pena:** advertência, apreensão e / ou multa.

XI – reaproveitar vasilhames de saneamento, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos a saúde, no envazamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

**Pena:** apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e / ou multa.

XII – expor à venda ou entregar ao consumidor, produtos de interesse à saúde pública cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado.

**Pena:** apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e / ou multa.

XIII – industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

**Pena:** apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e / ou multa.

XIV – descumprimento de normas legais e regulamentos, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

**Pena:** advertência, interdição e / ou multa.

XV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse.

**Pena:** advertência, interdição e / ou multa.

XVI – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

**Pena:** interdição e / ou multa.

XVII – cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção proteção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal.

**Pena:** interdição e / ou multa

XVIII – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produto de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessam a saúde pública.

**Pena:** apreensão, inutilização, e / ou interdição do produtos, suspensão de venda e / ou fabricação do produto, cancelamento de autorização do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licença do estabelecimento e multa.

XIX – transgredir outras normas legais e regulamentares destinados à proteção da saúde.

**Pena:** advertência, apreensão, inutilização, e / ou interdição do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do alvará de licença do estabelecimento, proibição de propaganda e / ou multa.

XX – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à publicação da legislação pertinente.

**Pena:** advertência, apreensão, inutilização e / ou interdição do produto suspensão de venda e / ou fabricação, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licença, proibição de propaganda.

**Parágrafo único:** independem de licença para funcionamento os estabelecimentos da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações aos equipamentos e à aparelhagem adequada e assistência a responsabilidade técnica.

**ARTIGO 182** – O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

### **CAPITULO III**

#### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA AUTO DE INFRAÇÃO**

**ARTIGO 183** - as infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste regulamento.



**Parágrafo único:** o auto de infração será avaliado pelo superior imediato da autoridade atuante, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

**ARTIGO 184** - O auto de infração será lavrado em 04(quatro) vias, no mínimo, destinado-se a primeira ao atuado e conterão.

I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II – o ato ou fato constituído da infração e o local, a hora e a data respectivas;

III – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV – indicação do dispositivo legal ou regulamentar como na penalidade a que fica sujeito o infrator;

V – o prazo de 15 (quinze) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI – nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;

VII – a assinatura do atuado ou, ausência, de seu representante legal ou proposta e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade e a assinatura de suas testemunhas, quando possível.

**Parágrafo único:** na possibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

**ARTIGO 185** – os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração sendo passíveis de punição por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

**ARTIGO 186** - quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda para o infrator, obrigação a cumprir será intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo primeiro:** o prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser utilizado ou aumentado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

**Parágrafo segundo:** o não cumprimento da obrigação subsistente no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará após decisão irrecurável, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na ,legislação vigente.

## **CAPITULO IV**

### **TERMO DA INTIMAÇÃO**

**ARTIGO 187** – se a critério das autoridades sanitárias mencionadas no artigo 170 deste regulamento, a irregularidade não mencionada no artigo 179 deste regulamento, a irregularidade não constituir perigo eminente para a saúde pública, será expedido termo ao infrator, para corrigi-la no prazo de 30 (trinta) dias.

**ARTIGO 188** - o termo da intimação será lavrado em 04(quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao intimado e conterà:

I – o nome da pessoa física, ou denominação da entidade intimada, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

II – número, série e data do auto de infração respectivo;

III – a disposição legal ou regulamentar infringida;

IV – a medida sanitária exigida;

V – o prazo para sua execução;

VI – nome e cargo legível da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;

VII – a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e assinatura de suas testemunhas, quando possível.

**Parágrafo único:** na possibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, da infração ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, o infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada em publicação na imprensa oficial.

## **CAPITULO V**

### **AUTO DE INSPEÇÃO DE PENALIDADE**

**ARTIGO 189** – o auto de imposição de penalidades deverá ser lavrado pela autoridade competente, dentro de 60(sessenta) dias, no máximo, a contar da lavratura do auto de infração, ou ainda da data de publicação do indeferimento de defesa quando houver.

**Parágrafo primeiro:** quando houver intimação, a penalidade só será imposta após o decurso do prazo concedido, e desde que não corrigida a irregularidade.

**Parágrafo segundo:** nos casos em que a infração exigir a ação pronta a autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imediato sem prejuízo de outros eventualmente cabíveis.

**Parágrafo terceiro:** o auto de imposição de penalidade de apreensão ou interdição, ou inutilização, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos deverá ser acompanhado do termo respectivo que especificará a sua natureza, a quantidade e qualidade.

**ARTIGO 190** – o auto de imposição de penalidade será lavrado em 05(cinco) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator.

**Parágrafo primeiro:** quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

**Parágrafo segundo:** na impossibilidade de efetivação da providencia a que se refere este artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicada na imprensa oficial.

**ARTIGO 191** – Transcorrido o prazo fixado no artigo 192, sem que tenha havido interposição de recursos ou pagamento da multa, o infrator será notificado para recolhe-la, no prazo de 30(trinta) dias, ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

**Parágrafo único:** não recolhida a multa dentro do prazo fixado no artigo anterior, uma das vias do auto de imposição da penalidade de multa será encaminhada ao órgão competente para fins de cobrança judicial.

**ARTIGO 192** – as multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetuar o pagamento dentro do prazo de 10(dez) dias, contados da data de ciência de sua aplicação implicando na desistência tática do recurso.

**ARTIGO 193** – o recolhimento das multas no órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos atuantes.

## **CAPITULO VI**

### **RECURSOS**

**ARTIGO 194** – o infrator poderá exercer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15(quinze) dias, contados da sua ciência.

**ARTIGO 195** – a defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor multante, ouvido este preliminarmente, o qual terá prazo de 10(dez) dias para se pronunciar a respeito seguindo-se a lavratura de imposição de penalidade se for o caso.

**ARTIGO 196** – da imposição de penalidade poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15(quinze) dias, contados da ciência.

**ARTIGO 197** – mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 20(vinte) dias ao:

I – diretor da divisão multante, qualquer que seja a penalidade aplicada, e das decisões deste, ao: